

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	26	/	11 / 02
D.O.U.	28	/	11 / 02 Seção 1 P. 273
ATO:			
D.O.U.		/	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

355/02

INTERESSADO: Ministério da Ciência e Tecnologia / Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais		UF SP
ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados pelo aluno Francisco Carlos Rocha Fernandes, nos cursos de mestrado e doutorado em Ciência Espacial, com área de concentração em Radioastronomia e Física Solar, ministrado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, com sede na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO N.º: 23001.000309/99-16		
PARECER N.º: CNE/CES 355/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 05/11/2002

I - RELATÓRIO

O Presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados pelo aluno Francisco Carlos Rocha Fernandes, nos cursos de mestrado e doutorado em Ciência Espacial, com área de concentração em Radioastronomia e Física Solar, ministrado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, com sede na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo.

Em atendimento à Diligência CNE/CES 113/2000, o processo foi analisado pela Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior, que emitiu o Relatório MEC/SESu/DEPES/COSUP 17/2002, a seguir transcrito:

HISTÓRICO

O Secretário-Executivo do CNE encaminhou a esta Secretaria o presente processo por meio do Ofício nº 1517 de 17/08/2000, com a solicitação de convalidação de estudos realizados pelo aluno Francisco Carlos Rocha Fernandes, nos cursos de mestrado e doutorado em Ciência Espacial, com área de concentração em Radioastronomia e Física Solar. A solicitação de convalidação tornou-se necessária devido à colação de grau do acadêmico no curso de graduação em Astronomia, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, ter acontecido após o início do curso de mestrado. A situação acadêmica do aluno, em síntese, é a seguinte:

O aluno interessado cumpriu, no fim do ano letivo de 1988, todos os créditos exigidos pelo curso de graduação em Astronomia, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, elaborando inclusive, o projeto final de conclusão de curso, faltando apenas a defesa desse projeto, inicialmente prevista para o mês de fevereiro de 1989. Entretanto, por motivos alheios à sua vontade, a referida defesa só pode ser viabilizada em julho de 1989, com posterior colação de grau em 10/10/1989. O respectivo diploma foi devidamente registrado em 29/4/1991.

Em março de 1989, o referido aluno iniciou o curso de mestrado em Ciência Espacial, na área de concentração em Radioastronomia e Física Solar, ministrado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, ocasião em que se deu a superposição entre o início do curso de mestrado e a conclusão da graduação.

A conclusão do curso de mestrado em Ciência Espacial, por sua vez, se deu em 10/6/1992, e a do curso de doutorado, em 5/6/1997.

O diploma do curso de mestrado foi encaminhado à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP para registro no ano de 1996. Nessa oportunidade apareceu a dúvida em relação à data da colação de grau no curso de graduação em Astronomia e o ingresso do aluno no curso de mestrado, oferecido pelo INPE, sendo, então, o referido processo retirado da UNICAMP para ser analisado com maior rigor técnico pelo INPE.

O INPE, por meio do seu Conselho de Pós-Graduação, emitiu a Ata nº 186, deliberando que a Direção do Instituto deveria reapresentar o assunto à UNICAMP com os processos de mestrado e doutorado do interessado e toda a documentação produzida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Cabe ressaltar, conforme consta nos autos do presente processo, o relato do Professor Adjunto Jorge Albuquerque Vieira, do Departamento de Astronomia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, orientador do referido aluno na elaboração do projeto final relativo à conclusão do curso de Astronomia. Nesse relato, o professor se responsabilizou pelo atraso no exame de defesa do projeto final do aluno, esclarecendo que se afastou das atividades docentes para se submeter a uma cirurgia de extração de um rim, transplantado para seu irmão, que perdera por completo as funções típicas daquele órgão.

Embora não claramente explicitado nos autos do presente processo, deduz-se que após reapresentação da documentação à UNICAMP, o assunto foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação - CNE que, por sua vez, pela Diligência nº 113/2000, remeteu à esta Secretaria com base no Parecer CNE/CES nº 23/96.

Também instrui o processo um parecer da Assessoria Jurídica da CAPES, que mesmo entendendo pela convalidação dos estudos realizados no curso de mestrado em razão dos motivos expostos, lembra que o CNE, pelo Parecer já mencionado, não delegou competência à CAPES para decidir as solicitações dessa natureza.

MÉRITO

Diante do requerimento do Chefe do Serviço de Pós-Graduação do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, esta Secretaria promoveu a análise do presente processo, observando os aspectos a seguir relatados.

O Chefe de Serviço de Pós-Graduação do INPE solicitou à Universidade Estadual de Campinas o registro dos diplomas do aluno Francisco Carlos Rocha Fernandes, referentes aos cursos de mestrado e doutorado realizados naquele Instituto. Ao analisar a documentação, a UNICAMP sentiu-se legalmente impedida de efetuar o registro requerido, pois constatou que o ingresso do estudante no curso de mestrado ocorreu em março de 1989, meses antes de o aluno colar grau no curso de graduação em Astronomia – o título foi conferido pela UFRJ em 10/10/1989, conforme cópia de Histórico Escolar e Diploma às folhas de 09 a 13 do presente processo.

Ressalta-se que, a despeito do solicitado, não haveria necessidade do pedido de convalidação dos estudos realizados no curso de doutorado porque nenhuma irregularidade ou óbice legal se fez presente na realização desses

estudos, uma vez que o mestrado não é condição necessária de acesso ao doutorado e, junto a isso, o curso de doutorado iniciou-se quando o curso de graduação em Astronomia já tinha sido concluído regularmente pelo aluno, conforme preceituado no inciso III do artigo 44 da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 - LDB. É de se notar que, à época, os referidos cursos estavam sob a vigência da Lei 4.024/61. Todavia, a determinação da lei anterior em nada diverge da atual no que se refere aos assuntos em tela (Cf. art. 69 da Lei 4.024/61). Acrescenta-se o esclarecimento apresentado no inciso I do art.13, do Parecer CFE/CESu nº 77/69, assim elaborado: "...embora hierarquizados, o mestrado não constitui requisito indispensável à inscrição no curso de doutorado".

Observa-se, outrossim, que não houve participação do aluno em atos que pudessem contribuir para ilegalidade da situação acadêmica apresentada. Está comprovado nos autos do processo que o interessado cumpriu tempestivamente todos os créditos relativos ao curso de graduação em Astronomia e concluiu o projeto final necessário à conclusão do curso em 1988 (fl. 2). Entretanto, constata-se que a defesa do projeto final para a conclusão do referido curso, por motivos alheios à vontade do aluno, só pôde ser viabilizada em julho de 1989, quando o mesmo já havia iniciado o curso de mestrado.

Embora seja presumível que o INPE tenha aceito, por ocasião do ingresso no curso de mestrado, uma declaração da UFRJ de que o aluno era concludente do curso de graduação em Astronomia, procedimento contrário à exigência legal de diploma expressa na LDB de 1961, verifica-se que, no caso em tela, o interessado detém, isento de qualquer irregularidade, o título de doutor, na mesma área, o que tornaria dispensável o grau inferior de mestre, mas, isso diminuiria de certa forma o mérito do estudante no nível da pós-graduação. Esse é o entendimento da Procuradoria Jurídica da CAPES, sobre o qual esta Secretaria posiciona-se de acordo.

Há que se considerar também, a manifestação do Professor orientador Jorge de Albuquerque Vieira em favor do interessado, tomando para si toda a responsabilidade sobre a ilegalidade da vida acadêmica do aluno, com justificativas que extrapolaram a sua disponibilidade para realizar as atividades docentes, vez que referentes a problemas de saúde familiar.

Finalmente, verifica-se que diante dos fatos expostos, não houve qualquer intenção fraudulenta no ato de tolerância do INPE, nem tampouco do interessado que encontra-se prejudicado mesmo isento de qualquer irregularidade.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, esta Secretaria ratifica e acolhe a manifestação da Procuradoria Jurídica da CAPES, contida na Informação PJR/JT016, 10/04/2000, favorável à convalidação dos estudos realizados por Francisco Carlos Rocha Fernandes, no curso de mestrado em Ciências Espaciais, área de concentração em Radioastronomia e Física Solar, ministrado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com sugestão favorável à convalidação dos estudos realizados por Francisco Carlos Rocha Fernandes, no período de março de 1989 a junho de 1992, no curso de mestrado em Ciências Espaciais, área de concentração em Radioastronomia e Física Solar, ministrado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, com sede na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

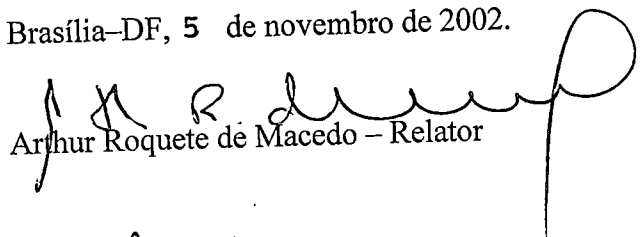


II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista exposto, manifesto-me no sentido de que sejam convalidados os estudos realizados por Francisco Carlos Rocha Fernandes, no período de março de 1989 a junho de 1992, no curso de mestrado em Ciências Espaciais, área de concentração em Radioastronomia e Física Solar, ministrado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, com sede na cidade de São José dos Campos, no Estado de São Paulo.

Quanto ao curso de doutorado, não há necessidade de convalidação dos estudos ali realizados, posto que nenhuma irregularidade ou óbice legal ocorreu na realização desses estudos, uma vez que o mestrado não constitui requisito para ingresso no doutorado, além do que o curso de doutorado iniciou-se quando o curso de graduação em Astronomia já tinha sido concluído regularmente pelo aluno.

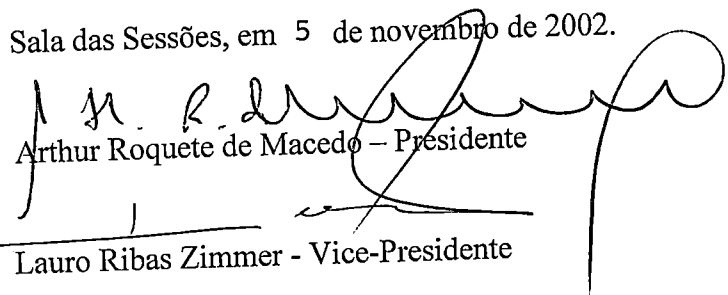
Brasília-DF, 5 de novembro de 2002.

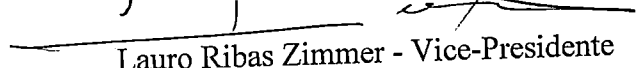

Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2002.


Conselheiros: Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

4 11 2002
R. Toledo
355/2002

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO – MEC/SESu/DEPES/COSUP N.º 017/2002

Processo : 23001.000309/99-16
Interessada : INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS
Assunto : Convalidação de estudos.

HISTÓRICO

O Secretário-Executivo do CNE encaminhou a esta Secretaria o presente processo por meio do Ofício nº 1517 de 17/08/2000, com a solicitação de convalidação de estudos realizados pelo aluno Francisco Carlos Rocha Fernandes, nos cursos de mestrado e doutorado em Ciência Espacial, com área de concentração em Radioastronomia e Física Solar. A solicitação de convalidação tornou-se necessária devido à colação de grau do acadêmico no curso de graduação em Astronomia, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, ter acontecido após o início do curso de mestrado. A situação acadêmica do aluno, em síntese, é a seguinte:

O aluno interessado cumpriu, no fim do ano letivo de 1988, todos os créditos exigidos pelo curso de graduação em Astronomia, ministrado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, elaborando inclusive, o projeto final de conclusão de curso, faltando apenas a defesa desse projeto, inicialmente prevista para o mês de fevereiro de 1989. Entretanto, por motivos alheios à sua vontade, a referida defesa só pode ser viabilizada em julho de 1989, com posterior colação de grau em 10/10/1989. O respectivo diploma foi devidamente registrado em 29/4/1991.

Em março de 1989, o referido aluno iniciou o curso de mestrado em Ciência Espacial, na área de concentração em Radioastronomia e Física Solar, ministrado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, ocasião em que se deu a superposição entre o início do curso de mestrado e a conclusão da graduação.

A conclusão do curso de mestrado em Ciência Espacial, por sua vez, se deu em 10/6/1992, e a do curso de doutorado, em 5/6/1997.

O diploma do curso de mestrado foi encaminhado à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP para registro no ano de 1996. Nessa oportunidade apareceu a dúvida em relação à data da colação

Pesquisas Espaciais - INPE, ocasião em que se deu a superposição entre o início do curso de mestrado e a conclusão da graduação.

A conclusão do curso de mestrado em Ciência Espacial, por sua vez, se deu em 10/6/1992, e a do curso de doutorado, em 5/6/1997.

O diploma do curso de mestrado foi encaminhado à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP para registro no ano de 1996. Nessa oportunidade surgiu a dúvida em relação à data da colação de grau no curso de graduação em Astronomia e o ingresso do aluno no curso de mestrado, oferecido pelo INPE, sendo, então, o referido processo retirado da UNICAMP para ser analisado com maior rigor técnico pelo INPE.

O INPE, por meio do seu Conselho de Pós-Graduação, emitiu a Ata nº 186, deliberando que a Direção do Instituto deveria reapresentar o assunto à UNICAMP com os processos de mestrado e doutorado do interessado e toda a documentação produzida pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Cabe ressaltar, conforme consta nos autos do presente processo, o relato do Professor Adjunto Jorge Albuquerque Vieira, do Departamento de Astronomia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, orientador do referido aluno na elaboração do projeto final relativo à conclusão do curso de Astronomia. Nesse relato, o professor se responsabilizou pelo atraso no exame de defesa do projeto final do aluno, esclarecendo que se afastou das atividades docentes para se submeter a uma cirurgia de extração de um rim, transplantado para seu irmão, que perdera por completo as funções típicas daquele órgão.

Embora não claramente explicitado nos autos do presente processo, deduz-se que após reapresentação da documentação à UNICAMP, o assunto foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação - CNE que, por sua vez, pela Diligência nº 113/2000, remeteu à esta Secretaria com base no Parecer CNE/CES nº 23/96.

Também instrui o processo um parecer da Assessoria Jurídica da CAPES, que mesmo entendendo pela convalidação dos estudos realizados no curso de mestrado em razão dos motivos expostos, lembra que o CNE, pelo Parecer já mencionado, não delegou competência à CAPES para decidir as solicitações dessa natureza.

MÉRITO

Diante do requerimento do Chefe do Serviço de Pós-Graduação do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, esta Secretaria promoveu a análise do presente processo, observando os aspectos a seguir relatados.

O Chefe de Serviço de Pós-Graduação do INPE solicitou à Universidade Estadual de Campinas o registro dos diplomas do aluno Francisco Carlos Rocha Fernandes, referentes aos cursos de mestrado e doutorado realizados naquele Instituto. Ao analisar a documentação, a UNICAMP sentiu-se legalmente impedida de efetuar o registro requerido, pois constatou que o ingresso do estudante no curso de mestrado ocorreu em março de 1989, meses antes de o aluno colar grau no curso de graduação em Astronomia – o título foi conferido pela UFRJ em 10/10/1989, conforme cópia de Histórico Escolar e Diploma às folhas de 09 a 13 do presente processo, contrariando o que estava preceituado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente à época – Lei nº 4.024/61, no sentido da exigência do diploma de curso de graduação para o ingresso em curso de pós-graduação.

Ressalta-se que, a despeito do solicitado, não haveria necessidade do pedido de convalidação dos estudos realizados no curso de doutorado porque nenhuma irregularidade ou óbice legal se fez presente na realização desses estudos, uma vez que o mestrado não é condição necessária de acesso ao doutorado e, junto a isso, o curso de doutorado iniciou-se quando o curso de graduação em Astronomia já tinha sido concluído regularmente pelo aluno, conforme preceituado no inciso III do artigo 44 da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 – LDB. É de se notar que, à época, como já mencionado, os referidos cursos estavam sob a vigência da Lei 4.024/61. Todavia, a determinação da lei anterior em nada diverge da atual no que se refere aos assuntos em tela (Cf. art. 69 da Lei 4.024/61). Acrescenta-se o esclarecimento apresentado no inciso I do art.13, do Parecer CFE/CESu nº 77/69, assim elaborado: “...*embora hierarquizados, o mestrado não constitui requisito indispensável à inscrição no curso de doutorado*”.

Observa-se, outrossim, que não houve participação do aluno em atos que pudessem contribuir para ilegalidade da situação acadêmica apresentada. Está comprovado nos autos do processo que o interessado cumpriu tempestivamente todos os créditos relativos ao curso de graduação em Astronomia e concluiu o projeto final necessário à conclusão do curso em 1988 (fl. 2). Entretanto, constata-se que a defesa do projeto final para a conclusão do referido curso, por motivos alheios à vontade do aluno, só pôde ser viabilizada em julho de 1989, quando o mesmo já havia iniciado o curso de mestrado.

Embora seja presumível que o INPE tenha aceito, por ocasião do ingresso no curso de mestrado, uma declaração da UFRJ de que o aluno era concluinte do curso de graduação em Astronomia, procedimento contrário à exigência legal de diploma, expressa na LDB de 1961, verifica-se que, no caso em tela, o interessado detém, isento de

qualquer irregularidade, o título de doutor, na mesma área, o que tornaria dispensável o grau inferior de mestre, mas, isso diminuiria de certa forma o mérito do estudante no nível da pós-graduação. Esse é o entendimento da Procuradoria Jurídica da CAPES, com o qual comunga esta Secretaria.

Há que se considerar também, a manifestação do Professor orientador Jorge de Albuquerque Vieira em favor do interessado, tomando para si toda a responsabilidade sobre a ilegalidade da vida acadêmica do aluno, com justificativas que extrapolaram a sua disponibilidade para realizar as atividades docentes, vez que referentes a problemas de saúde familiar.

Finalmente, verifica-se que diante dos fatos expostos, não houve qualquer intenção fraudulenta no ato de tolerância do INPE, nem tampouco do interessado que encontra-se prejudicado mesmo isento de qualquer irregularidade.

Isto posto e tudo mais que dos autos consta, esta Secretaria ratifica e acolhe a manifestação da Procuradoria Jurídica da CAPES, contida na Informação PJR/JT016, 10/04/2000, favorável à convalidação dos estudos realizados por Francisco Carlos Rocha Fernandes, no curso de mestrado em Ciências Espaciais, área de concentração em Radioastronomia e Física Solar, ministrado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo ao Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com sugestão favorável à convalidação dos estudos realizados por Francisco Carlos Rocha Fernandes, no período de março de 1989 a junho de 1992, no curso de mestrado em Ciências Espaciais, área de concentração em Radioastronomia e Física Solar, ministrado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, com sede na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo.

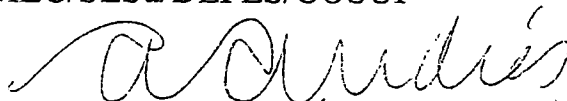
À consideração superior.

Brasília, 24 de junho de 2002.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL

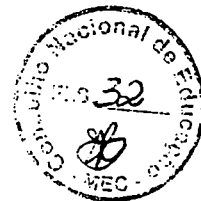
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES/COSUP



MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior
MEC/SESu/DEPES

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
Ministério da Educação e do Desporto — Anexos I e II — 2º andar
Caixa Postal 365
70359-970 — Brasília, DF
Brasil

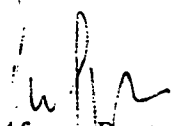


Processo: 23001.000309/99-16 (CNE)
Interessado: INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Assunto: *Convalidação dos estudos do Mestrado, e subsequente Doutorado, iniciado aquele antes de concluída a graduação.*
Informação PJR/JT016, 10/04/2000

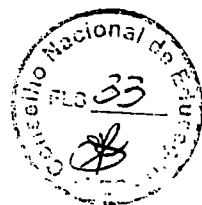


CAPES

Adoto o anexo Parecer PJR/JT/016/2000, pelos fundamentos nele contidos.
Encaminhe-se o Processo ao CNE.
CAPES/ PR 105/00



Abilio Afonso Baeta Neves
Presidente



Processo: 23001.000309/99-16 (CNE)
Interessado: INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
Assunto: *Convalidação dos estudos do Mestrado, e subsequente Doutorado, iniciado aquele antes de concluída a graduação.*
Informação PJR/JT016, 10/04/2000

Senhor Presidente,

O Secretário Executivo do CNE encaminhou à Secretaria de Educação Superior - MEC o processo em destaque, para exame orientado pelo teor do Parecer CES 23/96. Versam os autos sobre o pedido de convalidação de estudos de mestrado e doutorado em Ciência Espacial, com concentração em "Radioastronomia e Física Solar", realizados em sequência no INPE - Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais por **CARLOS ROCHA FERNANDES**.

2. A convalidação foi proposta pelo Chefe do Serviço de Pós-Graduação do INPE ao constatar que o ingresso do Estudante no mestrado ocorreu em março de 1989, alguns meses antes de sua colação de grau em Astronomia, verificada em 10 de outubro daquele ano, na UFRJ, conforme atesta o Histórico Escolar (Fls. 11) e a Certidão de Fls. 13, irregularidade que, estaria impedindo a UNICAMP de efetuar o Registro, aludido no § 1º, do art. 48, da LDB.

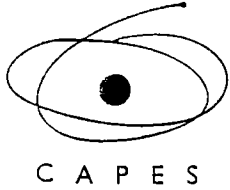
3. Pontuo, inicialmente, a impropriedade do pedido de convalidação do doutorado porque nenhuma irregularidade ou óbice legal se fez presente na realização desses estudos, vez que o mestrado não é condição de acesso a eles. Preceitua o inciso III, do art. 44, da LDB que os cursos de pós-graduação são abertos aos diplomados em cursos de graduação que atendam às exigências complementares feitas pela IES.

4. À época da realização do mestrado pelo interessado, estavam em vigor as Diretrizes e Bases consubstanciadas na Lei n.º 4.024, de 20/12/61, mas, o tratamento da matéria não diferia do atual. O art. 69 daquela Lei elencava os cursos superiores, reportando-se aos de pós-graduação nestes termos:

"b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o curso de graduação e obtido o respectivo diploma;"

5. O art. 13, inciso I, do Parecer CFE/CESu n.º 77/69 esclarece que "... embora hierarquizados, o mestrado não constitui requisito indispensável à inscrição no curso de Doutorado."

6. Consta do Processo que o retardo na conclusão da graduação decorreu de circunstância imprevisível, não provocada pelo aluno, o qual já havia cumprido todos os créditos relativos ao curso e concluíra o Projeto final da correspondente tese, em Dezembro de 1988.



7. Mas, seu Orientador, o Professor Jorge de Albuquerque Vieira, se afastou das atividades docentes para se submeter a uma cirurgia de extração de um rim, transplantado para seu irmão, o qual perdera por completo as funções típicas daquele órgão. Desse modo, a defesa da tese só foi viabilizada em julho de 1989, quando o aluno já havia iniciado o Mestrado. *de Jorge de Albuquerque Vieira*

8. O Parecer CNE/CES n.º 23, de 10/07/96, relatado pelo ilustre Conselheiro Arnaldo Niskier, delegou à SESu decidir sobre os pedidos de convalidação de estudos e fixou a orientação que na análise respectiva deve ser priorizado o exame da vinculação dos fatos à Lei, evitando subjetivismo e buscando punir as instituições que sistematicamente transgridam as posturas vigentes.

9. Entendeu o CNE que a falta de rigor na apuração das causas dos vícios que originam as necessidades de convalidação, estimula a reiteração de fraudes que devem ser coibidas.

10. Parece-nos que o INPE não atentou para a expressa exigência legal de "diploma", consignada na LDB, de 1961, sendo presumível que tenha aceito uma declaração da UFRJ, indicando a condição de concluinte do curso de Astronomia, prática tão corriqueira e de desprezível nocividade, hoje, perfeitamente legítima, em face do texto da vigente LDB.

11. Demais disso, constituiria extremado apego à forma, indeferir a convalidação do mestrado, quando o requerente detém, isento de qualquer irregularidade, o título de doutor, na mesma área, o que tornaria dispensável o grau inferior, mas expõe de sobejo o mérito do estudante no nível estratégico da pós-graduação stricto sensu, na qual a excelência não pode ser desconsiderada, no exame do suprimento da falha.

12. Ajunta-se a isso, a ausência nítida de intenção fraudulenta no ato de tolerância do INPE, ou do interessado. Estas razões me impelem ao pronunciamento favorável à convalidação.

Alerto, porém, que o CNE não delegou competência à CAPES para decidir os pedidos da espécie. O fato de discutir estudos de pós-graduação atrai a manifestação da CAPES, por seus fins institucionais, embora o Processo tenha sido formalmente destinado à SESU.

Assim, recomendo que o Processo retorne ao CNE com manifestação no sentido de que sejam convalidados os estudos de mestrado, pela irrelevância da irregularidade suscitada, autorizando, pois a UNICAMP a proceder o respectivo registro de diploma, assim como do doutorado, esclarecendo, que não foram verificadas falhas na realização deste.

É o parecer

José Tavares dos Santos
Procurador Jurídico